

| | | |
|---------------------|------------------|--|
| B (2 a 4 anos) | A (0 a 3 anos) | Reposicionamento na tabela base (vide Art. 38). |
| C (4 a 6 anos) | B (3 a 6 anos) | 1ª Progressão da nova carreira. |
| D (6 a 8 anos) | B (3 a 6 anos) | Consolidação de nível na nova classe. |
| E (8 a 10 anos) | C (6 a 9 anos) | 2ª Progressão da nova carreira. |
| F (10 a 12 anos) | C (6 a 9 anos) | Consolidação de nível na nova classe. |
| G (12 a 14 anos) | D (9 a 12 anos) | 3ª Progressão da nova carreira. |
| H (14 a 16 anos) | D (9 a 12 anos) | Consolidação de nível na nova classe. |
| I (16 a 18 anos) | E (12 a 15 anos) | 4ª Progressão (Meio de carreira). |
| J (18 a 20 anos) | E (12 a 15 anos) | Consolidação de nível na nova classe. |
| K (20 a 22 anos) | F (15 a 18 anos) | 5ª Progressão. |
| L (22 a 24 anos) | F (15 a 18 anos) | Consolidação de nível na nova classe. |
| M (24 a 26 anos) | G (18 a 21 anos) | 6ª Progressão. |
| N (26 a 28 anos) | G (18 a 21 anos) | Consolidação de nível na nova classe. |
| O (28 a 30 anos) | H (21 a 24 anos) | 7ª Progressão. |
| P (30 a 32 anos) | H (21 a 24 anos) | Consolidação de nível na nova classe. |
| Q (32 a 34 anos) | I (24 a 27 anos) | 8ª Progressão. |
| R (34 a 36 anos) | I (24 a 27 anos) | Consolidação de nível na nova classe. |
| S (36 anos ou mais) | J (27 a 30 anos) | Topo de Carreira (Habilitado ao Adicional de Permanência). |

ANEXO VI - PROGRAMA DE FORMAÇÃO INICIAL E AVALIAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO

1. Finalidade

Integrar o servidor à Administração Municipal, padronizar conhecimentos essenciais, fomentar engajamento, entregas e cultura de desempenho, e prover insu-
mos para a avaliação do estágio probatório.

2. Carga horária mínima total: 120 (cento e vinte) horas.

3. Estrutura curricular mínima (pode ser expandida pela SEMAD/CPGP):

| Módulo | Conteúdo mínimo | CH |
|--------|---|------|
| I | Regime Jurídico Único Municipal (Lei nº 001/2005), deveres, proibições, responsabilidade disciplinar | 24h |
| II | Ética, Integridade, Anticorrupção, Conduta no Serviço Público, Assédio (moral/sexual) | 16h |
| III | Atendimento ao Cidadão, Comunicação Oficial, Acessibilidade e Inclusão | 16h |
| IV | Processos e Procedimentos Administrativos, Protocolo, Arquivística, Sistemas Oficiais, Noções de Compras Públicas | 32h |
| V | Saúde e Segurança do Trabalho, Prevenção de Riscos, Primeiros Socorros (quando pertinente) | 16h |
| VI | Transparência, LGPD, Governança e Uso Ético de Dados | 16h |
| Total | | 120h |

4. Avaliação do curso

Aproveitamento: provas/atividades (70%) + participação/entregas (30%).

Frequência mínima: 75%.

Aprovação: média $\geq 7,0$ (escala 0-10) e frequência mínima.

Certificação: emitida pela SEMAD/CPGP; lançada no assentamento funcional.

5. Integração com a avaliação de desempenho (estágio probatório)

O resultado do curso compõe 20% da nota final (art. 4º, §4º).

Ciclos avaliativos semestrais com relatório da chefia imediata (assiduidade, produtividade, conduta funcional, competências no cargo).

6. Oferta e logística

Turmas semestre a semestre; modalidade presencial, EAD ou semipresencial/híbrido; acesso garantido aos sistemas e conteúdos digitais; registro de presença e notas.

7. Disposições finais do Anexo

Conteúdos e cargas horárias podem ser complementados pela SEMAD/CPGP, sem suprimir os itens mínimos fixados.

Custos e agenda compatíveis com PPA, LDO, LOA e jornada do servidor.

ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO DA LEI Nº 223 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Marechal Thaumaturgo-Acre para o Exercício Financeiro de 2026, e dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO - ACRE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Marechal Thaumaturgo – Acre, e em conformidade faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. Esta Lei estima a Receita Orçamentária do Município de Marechal Thaumaturgo, Estado do Acre, para o exercício financeiro de 2026, em R\$ 134.258.755,05 (cento e trinta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), e fixa a Despesa em igual valor.

Artigo 2º. O orçamento geral do município foi elaborado e será executado nos termos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000-Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas Portarias editadas pelo Governo Federal, nos termos constantes na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e em cumprimento a da Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 3º. As metas fiscais de receita, despesa e dos resultados primário e nominal apurados nesta lei atualizam as metas fixadas na Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias para 2026.

Artigo 4º. O orçamento geral do Município nos termos do art. 165, § 5º, da CF e do Art. 7º da Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias, comprehende:

I – O Orçamento Fiscal, composto pelos Fundos Municipais, Órgãos e Unidades da Administração Direta dos Poderes Executivo e Legislativo; e

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as ações na área de saúde e de assistência social vinculados a administração direta do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita

Artigo 5º. A Receita total dos orçamentos fiscal e da seguridade social é a prevista no artigo 1º desta Lei, estimada a preços correntes e em conformidade com a legislação tributária vigente, distribuída por Categoria Econômica e segundo a origem dos recursos conforme o Anexo 2 da Receita que integra a esta Lei, com o seguinte desdobramento:

I – Orçamento Fiscal estimado em R\$ 109.281.348,88 (cento e nove milhões, duzentos e oitenta e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), decorrente da arrecadação de tributos próprios e transferidos, contribuições e demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor;

e II – Orçamento da Seguridade Social, estimado em R\$ 24.977.406,17 (vinte e quatro milhões, novecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e seis reais e dezessete centavos), oriundas das demais receitas correntes e de capital, do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social e na forma

da legislação em vigor.

Seção II

Da Fixação, Consolidação e Distribuição da Despesa

Artigo 6º. A estrutura orçamentária da despesa encontra-se compatível com o disposto no § 2º, do art. 50, da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000-LRF, c/c art. 6º, da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda e da Secretaria do Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Artigo 7º. A despesa total do orçamento no mesmo valor da Receita Orçamentária, previstos no artigo 1º. desta Lei, é fixada e distribuída entre os Poderes da seguinte forma:

I - Poder Executivo, compreendendo os Órgãos da Administração Direta e seus Fundos, no montante de R\$ 131.691.607,05 (cento e trinta e um milhões, seis-centos e noventa e um mil, seiscentos e sete reais e cinco centavos); e

II - Poder Legislativo em R\$ 2.567.148,00 (dois milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, cento e quarenta e oito reais).

Artigo 8º. Para fixação das despesas orçamentárias foram observadas as prioridades e metas fixadas na LDO-2026, aplicando-se os resultados considerados atípicos com base até julho de 2023, de forma a maximizar o grau de ajuste principalmente nas que se referem aos repasses financeiros vinculados do Governo Federal, assim como nos montantes correspondentes aos limites legais e constitucionais.

Artigo 9º. A Despesa fixada será realizada segundo a apresentação dos Anexos integrantes desta Lei, estando em de acordo com a Lei Federal 4.320/1964, obedecendo a classificação funcional programática e natureza econômica das portarias vigentes.

Parágrafo único – Do montante da despesa fixada para o orçamento da seguridade social o equivalente a R\$ 6.699.006,96 (seis milhões, seiscentos e noventa e nove mil, seis reais e noventa e seis centavos) será custeado com parte dos recursos do orçamento fiscal.

Seção III

Da Transferência à Entidade do Fundo Municipal

Artigo 10. As despesas dos Fundos Municipais serão realizadas com recursos por elas diretamente arrecadados, mais os provenientes das transferências financeiras advindas do Orçamento Fiscal, discriminadas em seus orçamentos próprios, devidamente consolidados no Orçamento Geral, na forma da legislação em vigor.

Artigo 11. Fica estabelecido que o Fundo Municipal de Saúde de Marechal Thaumaturgo está condicionado ao que preceitua o Parecer PGFN/CAF/Nº 1396/2011 e ainda, que deverão atender às regras restabelecidas no parágrafo único do art. 8º e nos incisos I e III do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000. Parágrafo único - As transferências dos recursos de impostos e transferências constitucionais que o Poder Executivo do Município de Marechal Thaumaturgo deve aplicar em ASPS serão realizados diretamente ao respectivo Fundo de Saúde.

Artigo 12. Ficam alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social as despesas compostas pelas Receitas Correntes não vinculadas da Administração Direta, conforme disposto no art. 203 da CFRB/1988 e definido na LDO para 2026.

Seção IV

Da Transferência à Entidade da Câmara Municipal

Artigo 13. Em cumprimento o que determina o art. 168 da Constituição da República os recursos referentes às dotações orçamentárias e dos créditos adicionais da Câmara Municipal de Marechal Thaumaturgo serão repassados a título de duodécimo na proporção 1/12 (um doze avos), até o dia 20 de cada mês, observado ao disposto no inciso III, § 2º, do art. 29-A da CF.

Parágrafo Único - O repasse anual previsto para entidade da Câmara Municipal será registrado na forma de transferência financeira concedida.

Artigo 14. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

I – Os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II – Os valores necessários para:

a) obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem o exercício financeiro;

b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Artigo 15. As despesas do Poder Legislativo poderão ser suprimidas ou suplementadas nos termos do artigo 14, § 2º, da LDO-2026.

Artigo 16. A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas mensalmente se encaminhará ao executivo suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais de acordo com o Art. 48, da LC Nº 101/2000 e em consonância com a Portaria da STN nº 642/2019 vigente para o ano de 2026, a fim da inserção agregada no SICONF para formação da Matriz de Saldos Contábeis.

Artigo 17. A Câmara Municipal deverá encaminhar ao Poder Executivo, tão logo ocorra, a Resolução de procedimento de abertura de créditos suplementares para que seja realizada a consolidação das dotações que sofreram movimentações.

Seção V

Da Autorização para a Abertura de Créditos Orçamentários Adicionais

Artigo 18. Fica autorizado ao Poder Executivo, composto pelos órgãos da Administração Direta e Fundos Municipais, nos termos dos Artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4320/1964 e em c/c ao art. 167, V e VI, da CF, a abrir créditos adicionais orçamentários e realocar e destinar recursos por remanejamento, transposição e transferências por meio decreto até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa do orçamento geral, fixada no caput do artigo 1º desta Lei, para atender insuficiências de dotações orçamentárias, utilizando-se de recursos provenientes de:

I - Excesso de arrecadação, apurados pela tendência do exercício e pelo saldo positivo entre a arrecadação prevista e a realizada;

II - Operações de crédito Internas e Externas, até o limite dos respectivos contratos;

III - Anulação parcial e/ou total de dotação orçamentária;

IV - Superávit financeiro, apurado o saldo patrimonial financeiro do exercício de 2024.

Parágrafo único. Do recurso previsto no inciso I deste artigo, para fins de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Artigo 19. Excluem-se do limite disposto no artigo anterior desta Lei os créditos adicionais:

I - Abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar Nº 101/2000;

II - Abertos com utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações;

III - Abertos com utilização de recursos provenientes de superávit financeiro do exercício anterior;

IV - Abertos com utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação ou por provável excesso.

Artigo 20. Para a transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas nesta Lei podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Município e a novo órgão.

Parágrafo único. Em observância ao caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Incluir no Orçamento Geral, créditos especiais por Decreto, novas ações (projetos ou atividades) desde que já constem no Plano Plurianual Municipal vigente, cujas unidades orçamentárias, programas de trabalho e elementos de despesa, com respectiva fonte, criadas, podem ser suplementados nos termos do art. 18.

II - Criar fontes de recursos objetivando atender à identificação de Receitas, com aplicação específica, não incluída no orçamento.

III - Incluir, por Decreto, novos elementos de despesa em ações já consignadas no orçamento, desde que tenham a finalidade de garantir a execução dos

programas e ações de Governo estabelecidos no Plano Plurianual, e sejam observados os limites estabelecidos no artigo 18 desta Lei.

IV - Por meio de decreto, efetuar remanejamentos de recursos orçamentários entre seus respectivos órgãos e entidades, a fim de preservar a eficiência da execução orçamentária e a gestão dos serviços municipais, desde que não onere o limite estabelecido no artigo 18 desta Lei.

Artigo 21. Na reabertura dos créditos especiais e extraordinários de 2023 ao orçamento de 2026, conforme disposto no §2º do artigo 167 da Constituição Federal, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Artigo 22. Se confirmando a não efetivação de recursos oriundos de convênios previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos suplementares adicionais ou especiais de projetos, atividades ou operações especiais por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Artigo 23. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de créditos contratuais e por antecipação da receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria, inclusive os mencionados nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§1º Em cumprimento ao artigo 167, inciso III, da Constituição Federal, fica vedado a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

§2º As verificações dos limites da dívida pública e das contratações de operações de créditos serão feitas na forma e nos prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 24. Ao realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder garantias, mediante vinculações de parcelas de recursos oriundos da Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios, Cota Parte do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, preferencialmente, ou de outras fontes de recursos próprios do Tesouro Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

Artigo 25. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos, a título de subvenções sociais, subvenções econômicas, contribuições e auxílios, às entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados mediante Termos de Colaboração, Termos de Fomento e Acordos de Cooperação com as Organizações da Sociedade Civil (OSC - Lei 13.019/2014), Contratos de Gestão com Organizações Sociais (OSs - Lei 9.637/2008) e Termos de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS - Lei 9.790/1999), observado o que determina o art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Artigo 26. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos no artigo anterior, a qualquer finalidade, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo e Legislativo, com o intuito de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º. Não poderá ser concedido repasse a entidades que estejam em débito com a prestação de contas.

§ 2º. Será realizado o controle da regular aplicação dos recursos devendo ocorrer à devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27. Ficam convalidados no Plano Plurianual – PPA vigente e à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026, os programas, as ações e os valores ora contemplados na presente Lei.

Artigo 28. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio ou congêneres com os governos Federal e Estadual, Consórcio Municipal diretamente ou através de seus órgãos da administração direta.

Parágrafo único - Para atendimento ao disposto no caput com recursos originário de emendas parlamentares é permitido a inclusão de novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de Crédito Especial e desde que previstos na lei vigente do PPA.

Artigo 29. Comprovado o interesse público municipal e mediante convênio, acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência de outros entes da Federação, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000.

Artigo 30. Os recursos da Reserva de Contingência previstos correspondem a 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida e serão destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, superávit orçamentário e para obtenção de resultado primário positivo.

Artigo 31. Não se efetivando até o dia 31/10/2026 os riscos fiscais relacionados a passivos contingentes e intempéries previstos no artigo anterior, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para atender insuficiências das demais dotações orçamentárias.

Artigo 32. É vedado aos responsáveis pela gestão dos Poderes Executivo e Legislativo:

§ 1º. Contrair despesas e empenhar acima das disponibilidades financeiras mensais do respectivo órgão, liberadas conforme a programação financeira e o cronograma de desembolso, cumprindo atender, rigorosamente, a ordem cronológica dos pagamentos segundo a liquidação da despesa.

§ 2º. Realizar quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 3º. A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Município, após o último dia do exercício, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis e apuração do resultado.

Artigo 33. A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, não aferindo sobre ela responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância pelos gestores no disposto no artigo anterior.

Artigo 34. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de

2026 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Artigo 35. A Secretaria Municipal de Finanças deverá elaborar e enviar aos órgãos competentes, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, a programação financeira e o cronograma de desembolso, por órgão, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único - O cronograma de desembolso, que apresenta as previsões de receitas a arrecadar e de despesas a empenhar, será demonstrado por mês, de forma a orientar os órgãos sobre a capacidade de ordenar as despesas, e levará em consideração os valores extra-orçamentários.

Artigo 36. A Secretaria Municipal de Finanças divulgará para cada unidade orçamentária dos órgãos de cada entidade gestora que integram os orçamentos de que trata essa Lei, os Quadros de Detalhamento de Despesas.

Artigo 37. Integram esta Lei os anexos I, II da receita e despesa, anexo VI, VII, VIII e IX da Lei Federal nº 4.320/1964.

Artigo 38. A presente Lei vigorará durante o exercício de 2026, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo-Ac, 31 de dezembro de 2025

VALDÉLIO JOSÉ DO NASCIMENTO FURTADO

Prefeito Municipal

ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO DA LEI Nº 224 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a concessão de abono pecuniário, em parcela única, aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede municipal de ensino, fixa valores por categoria funcional e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO - ACRE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Marechal Thaumaturgo - Acre, e em conformidade faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono excepcional aos profissionais atuantes na rede pública municipal de ensino, que se encontrem em efetivo exercício na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. O abono de que trata esta Lei estende-se aos servidores efetivos, comissionados e contratados por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, lotados na rede pública municipal de ensino.

Art. 2º - O abono pecuniário será pago em parcela única, observando-se estritamente a categoria funcional, conforme os valores fixados na tabela abaixo:

| CARGO / FUNÇÃO | VALOR (Parcela Única) |
|------------------------|-----------------------|
| PROFESSOR P2 (Efetivo) | R\$ 1.800,00 |
| PROFESSOR P1 (Efetivo) | R\$ 1.400,00 |
| PROFESSOR P2 | R\$ 1.000,00 |
| PROFESSOR P1 | R\$ 1.000,00 |
| AGENTE ADMINISTRATIVO | R\$ 1.000,00 |
| 1ª INFÂNCIA | R\$ 1.000,00 |
| ATENDENTE EDUCACIONAL | R\$ 1.000,00 |
| APOIO | R\$ 1.000,00 |
| COMISSIONADOS | R\$ 1.000,00 |
| AUXILIAR DE CRECHE | R\$ 1.000,00 |
| ASSISTENTE SOCIAL | R\$ 1.000,00 |
| PSICÓLOGO | R\$ 1.000,00 |
| MOTORISTA | R\$ 1.000,00 |
| NUTRICIONISTA | R\$ 1.000,00 |

Art. 3º - A concessão do abono fundamenta-se na plena disponibilidade financeira e orçamentária do Município e, principalmente, na política de valorização dos profissionais da educação, sendo custeada por meio do processo de construção de arrecadação e/ou superávit financeiro dos recursos do FUNDEB, uma vez que o limite mínimo de 70% (setenta por cento) de investimentos previstos em lei já foi devidamente atingido pelo Município.

Art. 4º O abono pecuniário possui caráter eventual e transitório, não se incorporando, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou vantagens recebidas pelos servidores, não constituindo base de incidência para cálculos de contribuição previdenciária e não gerando direito adquirido.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orça-